



**PARECER Nº 031/2014 - MPC-RR**

<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>Ror 0965/2013</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Recurso Ordinário</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Câmara Municipal de Rorainópolis</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Sr. Leocádio Rodrigues Pereira</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Manoel Dantas Dias</b>

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. MÉRITO. SIMPLES ALEGAÇÕES DE INCONFORMISMO DESPROVIDAS DE PROVA – PELO IMPROVIMENTO.

**I – RELATÓRIO.**

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Leocádio Rodrigues Pereira**, visando reformar o Acórdão nº 0272/2011-TCERR-2ª Câmara.

O Conselheiro-Presidente através do Exame de Admissibilidade de fls. 07/10 considerou admissível o Recurso Ordinário.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Irresignados com a decisão proferida no Acórdão 0272/2011 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou irregular as contas da Câmara Municipal de Rorainópolis, exercício financeiro 2010, o Sr. Leocádio Rodrigues Pereira, ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.



Verificando com acuidade as razões recursais do Recorrente, infere-se que este limita-se a alegar a sua impossibilidade financeira de efetuar o pagamento da multa que lhe foi aplicada.

Cumprе esclarecer que tais alegações não são suficientes para reformar qualquer deliberação que seja, sendo, também, este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;*

*[ACÓRDÃO]*

*a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;*

*(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)”*

Cabe ainda pontuar que, por imposição constitucional (CF, art. 70, parágrafo único), o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita execução da despesa recai sobre o gestor. Esse também é o entendimento esposado pelo TCU, consubstanciado no voto do Ministro Benjamin Zymler que serviu de embasamento para o Acórdão 63/2006 - TCU - 2ª Câmara (TC 020.748/2003-4).

Diante de tais circunstâncias, e com fulcro no alegado acima, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente recurso julgado improcedente, haja vista a falta de robustez nas alegações no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

### **III- CONCLUSÃO.**

*EX POSITIS*, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, no entanto, no mérito, que seja julgado improvido por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0965/2013  
FL. \_\_\_\_\_

É o parecer.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
*PROCURADOR DE CONTAS*